

第 2 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零零六年一月九日，星期一



Número 2

I

SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II
Segunda-feira, 9 de Janeiro de 2006

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 1/2006 號行政長官公告：

命令公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府
與瑞士聯邦委員會關於接收未經許可逗留的人
的協定》。..... 12

社會文化司司長辦公室：

第 1/2006 號社會文化司司長批示，許可二龍喉中
葡小學以葡語為教學語言的幼兒教育及小學教
育預備班部的運作，並將其命名為“二龍喉中
葡小學葡文幼兒部”。..... 27

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/2006:

Manda publicar o acordo entre o Governo da Região
Administrativa Especial de Macau da República Po-
pular da China e o Conselho Federal da Suíça relativo
à readmissão de pessoas que permanecem sem
autorização. 12

Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura:

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cul-
tura n.º 1/2006, que autoriza o funcionamento da
secção destinada à educação pré-escolar e ao ano
preparatório para o ensino primário de língua veicu-
lar portuguesa da Escola Primária Luso-Chinesa da
Flora, denominada «Secção Portuguesa do Ensino
Pré-primário da Escola Primária Luso-Chinesa da
Flora». 27

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第1/2006號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/2006

公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府與瑞士
聯邦委員會關於接收未經許可逗留的人的協定》Publicação do Acordo entre o Governo da Região
Administrativa Especial de Macau da República Popular
da China e o Conselho Federal da Suíça relativo à Readmissão
de Pessoas que Permanecem Sem Autorização

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第三條(六)項和第六條第一款的規定，命令公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府與瑞士聯邦委員會關於接收未經許可逗留的人的協定》的正式中文及法文文本，以及相應的葡文譯本。

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 6) do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Conselho Federal da Suíça relativo à Readmissão de Pessoas que Permanecem Sem Autorização, nas suas versões autênticas nas línguas chinesa e francesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

二零零五年十二月二十九日發佈。

Promulgado em 29 de Dezembro de 2005.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

中華人民共和國
澳門特別行政區政府
與
瑞士聯邦委員會
關於接收未經許可逗留的人的協定

獲中華人民共和國中央人民政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區政府和瑞士聯邦委員會（以下簡稱：締約雙方），為了維持及加強彼此之間的友誼和合作精神，希望方便人員接收，決心在打擊非法入境方面發展和改善雙方信任和合作的關係，雙方達成以下協議：

第一條

瑞士國民的接收

- (1) 應澳門特別行政區的要求，瑞士須接收所有不符合或不再符合澳門特別行政區有關入境或居留要求的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續，但須證實或可合理推定有關人員具有瑞士國籍。
- (2) 如經查明上款所指的人在離開澳門特別行政區境內時不具有瑞士國籍，澳門特別行政區政府應在相同條件下將該人接回。

第二條

澳門居民的接收

- (1) 應瑞士的要求，澳門特別行政區須接收所有不符合或不再符合瑞士有關入境或居留要求的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續，但須證實或可合理推定有關人員是澳門特別行政區永久性居民。
- (2) 如經查明上款所指的人在離開瑞士境內時並非澳門特別行政區永久性居民，瑞士政府應在相同條件下將該人接回。

第三條

屬其他管轄權的人的接收

(1) 應締約另一方的要求，每一締約方須接收所有獲得在被提出要求的締約方境內永久居留的許可或難民身份的屬其他管轄權的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續。

(2) 提出要求的締約方應接收第一款所指的人，如證實其在離開被提出要求的締約方境內時，不曾獲得在被提出要求的締約方境內永久居留的許可或難民身份。

第四條

永久性居留許可

第三條所指的永久居留許可，是指任何列於附件內由締約方有權限當局根據其法律發出的許可。

第五條

時限

(1) 被提出要求的締約方須盡速，且在任何情況下，須在最多十個工作天內，以書面回覆每一申請。

(2) 被提出要求的締約方須盡速，且在任何情況下，須在最多一個月內，接管已同意被接收的人。應提出要求的締約方的申請，該時限可被延長。締約每一方的有權限當局須就移交日期事先以書面形式達成協議。

第六條

個人資料保護

(1) 至於為實施本協定而傳送的個人資料，須根據各締約方的法律搜集、處理及保護，尤其須遵從以下原則：

a) 作為接收者的締約一方應按指定的目的及在傳送締約方訂定的條件下，使用被傳送的資料。

b) 應要求，作為接收者的締約一方須通知傳送締約方關於被傳送資料的用途。

c) 個人資料只可被傳送至有權限當局及供其使用。若需向其他機關作進一步的傳送須事先得到傳送締約方的書面同意。

d) 傳送方須確保傳送資料是準確、必須的及不作傳送目的以外的用途，並應遵從有關資料傳送的法律限制。如被傳送的資料不準確或被不合法地傳送，作為接收者的締約一方應被立即通知並應將有關資料更正或銷毀。

e) 如有關人員提出要求，應根據被提出要求資料的締約方的法律告知與其有關的資料傳送及用途。

f) 被傳送的個人資料只在原傳送目的要求時才可被儲存。締約每一方須根據其法律，檢查被儲存資料的處理及用途。

g) 締約每一方須保護被傳送的個人資料，避免濫用的更改、未經許可的查閱、或洩露。

(2) 因接收人員而傳送的個人資料只可涉及：

a) 被移送者詳細的個人資料，如有需要時，可包括其家庭成員的詳細資料（姓名、曾用姓名、綽號、假名、別名、出生日期及地點、性別、現有及任何以前的國籍）；

b) 身份證或護照（編號、有效期、發出日期、發出機關、發出地點等）；

c) 其他用作識別被移送者身份的資料；

d) 停留地及行程。

第七條
費用

一切因直至締約方邊境的接收而產生的運送費用，均由提出要求的締約方承擔。

第八條
實施條款

(1) 在本協定簽訂後三十天內，締約雙方應互相通報負責本協定實施的中央當局及其地址，並提供進行接收的入、出地點的名單。

(2) 締約雙方應立即通知對方關於中央當局及其地址以及入、出地點的更改。

(3) 下列實施本協定的主要程序已在成為本協定組成部份的附件中詳細列明：

a) 為互相了解和處理接收的程序的方式。

b) 處理接收所需的文件和資料。

c) 本協定第七條所指的費用的付款方式。

(4) 透過換文，可同意修改附件內容。

第九條
其他責任

本協定不影響因國際法而產生的締約雙方的其他義務。

第十條
友好合作原則

締約雙方須在適用及解釋本協定方面互相支持。雙方應定期知會對方對屬其他管轄權的人的入境要求。任何由於解釋、適用或實施本協定所引起的爭論，應由締約雙方的有權限當局透過協商及交換意見，以口頭或書面方式解決。

第十一條
中止

基於公眾秩序、衛生或安全理由，締約任一方在諮詢締約另一方後可中止本協定全部或部份條款，並應即時將該中止書面通知締約另一方。

第十二條
適用

本協定同樣適用於列支敦斯登公國領土和列支敦斯登公國國民。

第十三條
生效和終止

(1) 本協定於簽署後第二個月的首日生效。

(2) 締約任一方可在任何時間，書面通知另一方終止本協定。在此情況下，本協定將於被通知方收到終止通知之日起計三十日後停止生效。

本協定於二零零五年十月二十八日在澳門簽訂，一式兩份，每份分別用中文和法文寫成，兩種文本同等作準。

中華人民共和國
澳門特別行政區政府
代表

瑞士聯邦委員會
代表

附件

1 關於本協定第一條：

1.1 瑞士國籍可憑以下證明：

- 有效的護照或替代護照；
- 有效的身份證。

如出示這些文件，瑞士當局應承認其國籍，無需進一步驗證。

1.2 瑞士國籍可憑以下推定：

- 所有列於本附件 1.1 項的文件，即使其已經過期失效；
- 證明加入瑞士軍方的身份證；
- 駕駛執照；
- 出生證明；
- 海員登記冊；
- 證人的聲明；
- 由有關人員提供的詳細個人資料；
- 有關人員的語言。

在此情況下，倘瑞士政府不反駁，其瑞士國籍被視為已確立。

2 關於本協定第二條：

2.1 澳門特別行政區永久性居民可憑以下證明：

- 有效的澳門特別行政區護照；
- 有效的澳門特別行政區永久性居民身份證；

— 顯示有關人員的永久性居民身份的澳門特別行政區官方文件。

如能出示這些文件，澳門特別行政區有權限當局須承認其澳門特別行政區永久性居民身份，無需進一步驗證。

2.2 澳門永久性居民身份可特別地憑以下推定：

— 所有列於本附件 2.1 項的文件，即使其已經過期失效；

— 出生證明；

— 證人的聲明；

— 由有關人員提供的詳細個人資料；

— 有關人員的語言。

在此情況下，倘澳門政府不反駁，其澳門永久居留被視為已確立。

3 關於本協定第一及第二條：

3.1 當提出要求的締約方根據本協定1.2項或2.2項認為有關人員的國籍或永久性居民身份確實存在時，須向被提出要求的締約方送交有關人員的下列書面資料：

a) 姓名、如適用，女性婚前的姓名；

b) 出生日期及地點；

c) 其在被提出要求的締約方的最後所知地址；

d) 證實其國籍或身份或澳門特別行政區永久性居民身份的文件影印本。

回覆須迅速地書面送交提出要求的締約方。

3.2 在接收需要醫療護理的人時，提出要求的締約方應另外提供健康情況的說明，包括提交任何醫護證明及特別照顧的需要，如醫療或其他護理、監察或救護車運載。

4 關於本協定第三及第四條：

4.1 按照本協定第三條的接收要求應包括有關人員以下資料：

a) 姓名，如適用，女性婚前的姓名；

b) 出生日期及地點；

c) 國籍；

d) 其在被提出要求的締約方的最後所知地址；

e) 護照或其他旅行證件的類別、編號、有效期及發出機關的資料連同旅行證件影印本。

4.2 永久居留可憑以下文件證明：

a) 在瑞士聯邦境內：

— 由各州外國人警察當局為批給外國人在瑞士永久居留的有效永久居留許可 C；

— 一九五一年七月二十八日公約【旅行證件公約】中有關難民合法身份的內容所指的有效難民護照；

— 有效的外國人護照。

b) 在澳門特別行政區境內：

— 有效的澳門特別行政區永久性居民身份證；

— 表示有關人員永久性居民身份的澳門特別行政區官方文件。

4.3 本附件的1.2及2.2項經必要修改後適用於對永久居留的推定。在此情況下，接收只可在被提出要求的締約方明示同意下進行。被提出要求的締約方應在十五個工作天內對申請作出回覆。

5 關於本協定第五條：

根據本協定第五條的時限為最長時限。時限自向被提出要求的締約方通知接收申請開始計算。

6 關於本協定第七條：

根據本協定第七條，接收費用應由提出要求的締約方在收到發票後三十天內向締約另一方的指定中央當局的銀行帳戶清繳。

**ACCORD
ENTRE
LE GOUVERNEMENT DE LA
REGION ADMINISTRATIVE SPECIALE DE MACAO,
REPUBLIQUE POPULAIRE DE CHINE
ET
LE CONSEIL FEDERAL SUISSE
SUR LA READMISSION DES PERSONNES
EN SITUATION IRRÉGULIERE**

Le Gouvernement de la Région administrative spéciale de Macao (ci-après «RAS de Macao»), dûment autorisé à conclure cet Accord par le Gouvernement populaire central de la République populaire de Chine et le Conseil fédéral suisse, appelés ci-après «Parties contractantes»,

Désireux de maintenir et de renforcer les liens d'amitié et de développer la coopération entre eux,

Désireux de faciliter la réadmission de personnes en situation irrégulière;

Déterminé à développer et à renforcer de manière réciproque une collaboration empreinte de confiance en matière de lutte contre l'immigration;

conviennent des dispositions suivantes:

Article 1

Réadmission de ressortissants suisses

(1) A la demande de la RAS de Macao, la Suisse réadmet sur son territoire, sans autres formalités que celles prévues dans le présent Accord, toute personne qui ne remplit pas ou ne remplit plus les conditions d'entrée ou de séjour applicables sur le territoire de la RAS de Macao, pour autant qu'il est établi ou valablement présumé qu'elle possède la nationalité suisse.

(2) La RAS de Macao réadmet dans les mêmes conditions la personne concernée si des contrôles démontrent qu'elle ne possédait pas la nationalité suisse au moment de sa sortie du territoire de la RAS de Macao.

Article 2

Réadmission de personnes résidant à Macao

(1) A la demande de la Suisse, la RAS de Macao réadmet sur son territoire, sans autres formalités que celles prévues dans le présent Accord, toute personne qui ne remplit pas ou ne remplit plus les conditions d'entrée ou de séjour applicables sur le territoire de la Suisse, pour autant qu'il est établi ou valablement présumé qu'elle est une résidente permanente de la RAS de Macao.

(2) La Suisse réadmet dans les mêmes conditions la personne concernée si des contrôles démontrent qu'elle n'était pas une résidente permanente dans la RAS de Macao au moment de sa sortie du territoire de la Suisse.

Article 3

Réadmission de personnes d'une autre juridiction

(1) Chacune des Parties contractantes réadmet sur son territoire, à la demande de l'autre Partie contractante, sans autres formalités que celles prévues dans le présent Accord, toute personne d'une autre juridiction, titulaire d'une autorisation de séjour permanente ou à laquelle a été reconnu le statut de réfugié dans le territoire de la Partie contractante requise.

(2) La Partie contractante requérante réadmet toute personne figurant dans la catégorie définie au 1er alinéa pour autant qu'il est établi qu'au moment de sa sortie du territoire de la Partie contractante requise, elle n'était pas titulaire d'une autorisation de séjour permanente ou que la qualité de réfugié ne lui avait pas été reconnue sur le territoire de la Partie contractante requise.

Article 4

Autorisation de séjour permanente

Est considéré comme autorisation de séjour permanente au sens de l'article 3, tout document énuméré dans l'Annexe du présent Accord et délivré par les autorités compétentes des Parties contractantes en application de son droit.

Article 5

Délais

(1) La Partie contractante requise répond, par écrit, sans délai à une demande de réadmission, et en tout état de cause dans un délai maximal de dix jours ouvrables.

(2) La Partie contractante requise prendra en charge sans délai et en tout état de cause dans un délai maximal d'un mois, toute personne dont la réadmission a été convenue. Sur demande de la Partie contractante requérante, ce délai peut être prolongé. Les autorités compétentes de chaque Partie contractante conviendront de la date du transfert par avance et par écrit.

Article 6

Protection des données personnelles

(1) Pour autant que des données personnelles soient communiquées aux fins de l'application du présent Accord, ces données sont réunies, traitées et protégées conformément aux dispositions du droit de chacune des Parties contractantes. Sont à observer en particulier les principes suivants:

a) La Partie contractante qui a reçu les données communiquées ne les utilise qu'aux fins prévues et sous les conditions fixées par la Partie contractante qui les a communiquées.

b) La Partie contractante qui a reçu les données informe sur demande, la Partie contractante qui les a communiquées sur l'utilisation des données communiquées.

c) Les données personnelles ne peuvent être communiquées et utilisées que par les autorités responsables de l'application du présent Accord. Les données personnelles ne peuvent être transmises à d'autres personnes qu'avec l'autorisation écrite préalable de la Partie contractante qui les a communiquées.

d) La Partie contractante qui a communiqué les données est tenue de s'assurer de l'exactitude des données à transmettre ainsi que de la nécessité et de l'adéquation avec le but poursuivi par la communication. Les restrictions de transmission de données prévues par son droit doivent être respectées. S'il s'avère que des données inexactes ont été transmises ou que la transmission était illicite, la Partie contractante qui les a reçus doit en être avisé immédiatement. Elle est tenue de procéder à la rectification ou à la destruction des données concernées.

e) A sa demande, toute personne est renseignée, conformément au droit de la Partie contractante de laquelle l'information est requise de la communication de données qui la concernent et de l'utilisation qui en est prévue.

f) Les données personnelles transmises ne sont conservées qu'aussi longtemps que l'exige le but dans lequel elles ont été communiquées. Chaque Partie contractante contrôle le traitement et l'utilisation de ces données, conformément à son droit.

g) Chaque Partie contractante est tenue de protéger les données personnelles transmises contre l'accès non autorisé, les modifications abusives ou la communication non autorisée.

(2) Les données personnelles à communiquer concernant la réadmission doivent concerner exclusivement:

(a) les données personnelles de la personne à réadmettre et, si nécessaire, celles des membres de sa famille (nom, prénom, le cas échéant nom antérieur, surnoms ou pseudonymes, noms d'emprunt, date et lieu de naissance, sexe et nationalités antérieure et actuelle),

(b) la carte d'identité ou le passeport (notamment le numéro, la validité, la date et le lieu de délivrance ainsi que l'autorité émettrice du document),

(c) d'autres données nécessaires à l'identification de la personne à réadmettre,

(d) les lieux de séjour et les itinéraires.

Article 7

Frais

Tous les frais de transport en relation avec la réadmission jusqu'à la frontière de la Partie contractante requise, sont à la charge de la Partie contractante requérante.

Article 8

Application de l'Accord

(1) Dans les trente jours suivant la signature du présent Accord, chacune des Parties contractantes communique à l'autre le nom et l'adresse de l'autorité centrale responsable de l'application du présent Accord et fournit une liste des points d'entrée et de sortie où se dérouleront les réadmissions.

(2) Chacune des Parties contractantes informe sans délai l'autre de tout changement relatif à ladite autorité centrale, à son adresse ou aux points d'entrée et de sortie.

(3) Les procédures pour la mise en œuvre du présent Accord, en particulier:

a) les modalités de procédure relatives à l'information mutuelle ainsi qu'à l'exécution de la réadmission,

b) les documents et les renseignements nécessaires pour procéder à la réadmission,

c) les modalités de paiement des frais, conformément à l'article 7 du présent Accord.

Ces points sont détaillés dans l'Annexe. Celle-ci fait partie intégrante du présent Accord.

(4) Tout changement dans l'Annexe peut être convenu par échange de notes.

Article 9

Autres obligations

Le présent Accord n'affecte pas les autres obligations des Parties contractantes découlant du droit international.

Article 10

Principes de bonne coopération

Les Parties contractantes s'entraident dans la mise en œuvre et dans l'interprétation du présent Accord. Elles se tiennent constamment informées des conditions en matière d'immigration pour les personnes d'autres juridictions. Tout différend concernant l'interprétation, l'application ou la mise en œuvre du présent Accord est réglé par consultation mutuelle ou échange de vues, oral ou écrit, entre les autorités compétentes des Parties contractantes.

Article 11

Suspension

Chacune des Parties contractantes peut, après avoir consulté l'autre Partie contractante, suspendre, en tout ou en partie, les dispositions du présent Accord pour des raisons relevant de l'ordre public, de la santé ou de la sécurité. La suspension doit être communiquée immédiatement par écrit à l'autre Partie contractante.

Article 12

Champ d'application

Le présent Accord s'applique également au territoire de la Principauté du Liechtenstein et à ses ressortissants.

Article 13

Entrée en vigueur et fin de l'Accord

(1) Le présent Accord entre en vigueur le premier jour du deuxième mois suivant sa signature.

(2) Chacune des Parties contractantes peut, en tout temps, mettre fin au présent Accord, par notification écrite adressée à l'autre Partie. L'Accord prend alors fin trente jours après réception de la notification par l'autre Partie.

Fait à Macao le 28 octobre 2005, en deux originaux rédigés en langue chinoise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la Région
administrative spéciale de Macao,
République populaire de Chine

Pour le Conseil fédéral suisse

ANNEXE**1. Ad article 1 de l'Accord**

1.1 La nationalité suisse est prouvée au moyen d'un des documents suivants:

- passeport ou document tenant lieu de passeport valable;
- carte d'identité valable.

Sur présentation de ces documents, les autorités suisses reconnaissent la nationalité sans que des examens supplémentaires ne soient requis.

1.2 La nationalité suisse est présumée, en particulier, sur la base d'un des indices suivants:

- tout document périmé mentionné au chiffre 1.1 de la présente Annexe;
- livrets militaires;
- permis de conduire;
- actes de naissance;
- livret de marins;
- dépositions de témoins;
- indications données par la personne concernée;
- langue parlée par la personne concernée.

Dans ces cas de figure, la nationalité suisse est considérée comme établie pour autant que la Suisse ne l'a pas réfutée.

2. Ad article 2 de l'Accord

2.1 La résidence permanente dans la RAS de Macao est prouvée, en particulier, au moyen d'un des documents suivants:

- passeport de la RAS de Macao valable;
- carte d'identité de résidence permanente de la RAS de Macao valable;
- documents officiels de la RAS de Macao indiquant le statut de résident permanent de la personne concernée.

Sur présentation de ces documents, les autorités de la RAS de Macao reconnaissent le statut de résident permanent de la RAS de Macao d'une personne sans que des examens supplémentaires ne soient requis.

2.2 Le statut de résident permanent de la RAS de Macao est présumé, en particulier, sur la base d'un des indices suivants:

- tout document périmé mentionné au chiffre 2.1 de la présente Annexe;
- actes de naissance;
- dépositions de témoins;
- indications données par la personne concernée;
- langue parlée par la personne concernée.

Dans ces cas de figure, le statut de résident permanent de la RAS de Macao est considéré comme établi pour autant que Macao ne l'a pas réfuté.

3. Ad articles 1 et 2 de l'Accord

3.1 Lorsque la Partie contractante requérante considère que la nationalité ou le statut de résident permanent est établi dans les faits, en application des chiffres 1.2 ou 2.2 du présent Annexe, elle transmet par écrit à la Partie contractante requise les informations suivantes sur la personne concernée:

- a) noms et prénoms, le cas échéant nom de jeune fille;
- b) date et lieu de naissance;
- c) dernière adresse connue sur le territoire de la Partie contractante requise;
- d) photocopie de documents attestant la nationalité, l'identité ou le statut de résident permanent de la RAS de Macao.

La réponse est envoyée dans les plus brefs délais et par écrit à la Partie contractante requérante.

3.2 S'agissant de la réadmission d'une personne nécessitant des soins médicaux, la Partie contractante requérante soumet en outre une description de son état de santé, accompagné le cas échéant d'un certificat médical, en mentionnant également si l'intéressé nécessite un traitement spécial, notamment d'ordre médical, s'il doit rester sous surveillance médicale ou encore s'il doit être transporté en ambulance.

4. Ad articles 3 et 4 de l'Accord

4.1 Une demande de réadmission, conformément à l'article 3 de l'Accord, doit comporter les informations suivantes sur la personne concernée:

- a) noms et prénoms, le cas échéant nom de jeune fille;
- b) date et lieu de naissance;
- c) nationalité;
- d) dernière adresse connue sur le territoire de la Partie contractante requise;
- e) type, numéro, durée de validité du passeport ou d'autres documents de voyage et détails concernant l'autorité émettrice, ainsi qu'une photocopie du document de voyage.

4.2 La résidence permanente est établie au moyen d'un des documents suivants:

- a) sur le territoire de la Confédération suisse:
 - permis de résidence C valable, établi par une police cantonale des étrangers, au nom d'un étranger autorisé à résider de manière permanente en Suisse;

- titre de voyage valable pour réfugié au sens de la Convention du 28 juillet 1951 relative au statut des réfugiés (*Convention travel document*);

- passeport valable pour étrangers.

b) sur le territoire de la RAS de Macao:

- carte d'identité de résidence permanente de la RAS de Macao valable;

- documents officiels du Gouvernement de la RAS de Macao indiquant le statut de résident permanent de la personne concernée.

4.3 Les chiffres 1.2 et 2.2 de la présente Annexe s'appliquent mutatis mutandis à la présomption de résidence permanente. Dans ces cas de figure, il n'est procédé à la réadmission qu'avec le consentement explicite de la Partie contractante requise, laquelle répond, par écrit, dans les 15 jours ouvrables à la demande de réadmission.

5. Ad Article 5 de l'Accord

Les délais prévus à l'article 5 sont des délais maximaux. Le délai court à partir de la notification de la demande de réadmission à la Partie contractante requise.

6. Ad Article 7 de l'Accord

La Partie contractante requérante s'acquitte des frais de la réadmission, conformément à l'article 7 de l'Accord, dans un délai de 30 jours suivant la réception de la facture, en versant le montant dû sur le compte bancaire de l'autorité centrale désignée de l'autre Partie contractante.

Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Conselho Federal da Suíça relativo à Readmissão de Pessoas que Permanecem Sem Autorização

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e

O Conselho Federal da Suíça

a seguir denominados «Partes Contratantes»

Com o objectivo de manter e fortalecer o espírito de amizade e de colaboração, facilitar a readmissão de pessoas, bem como desenvolver e melhorar, com determinação, as relações de confiança e de cooperação no âmbito do combate à imigração ilegal,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Readmissão de nacionais suíços

1) A Suíça readmite, a pedido da Região Administrativa Especial de Macau e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições para a entrada ou residência na Região Administrativa Especial de Macau, desde que se prove ou se possa presumir validamente que a referida pessoa possui a nacionalidade suíça.

2) O Governo da Região Administrativa Especial de Macau readmite nas mesmas condições a pessoa referida no número anterior se, mediante comprovação posterior, se demonstrar que não tinha nacionalidade suíça no momento da saída do território da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

Readmissão de residentes de Macau

1) A Região Administrativa Especial de Macau readmite, a pedido da Suíça e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições para a entrada ou residência na Suíça, desde que se prove ou se possa presumir validamente que a referida pessoa é residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

2) O Governo da Suíça readmite nas mesmas condições a pessoa referida no número anterior se, mediante comprovação posterior, se demonstrar que não era residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau no momento da saída do território da Suíça.

Artigo 3.º

Readmissão de pessoas de outra jurisdição

1) Qualquer Parte Contratante readmite, a pedido da outra Parte e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, qualquer pessoa de outra jurisdição, titular de autorização de residência permanente ou com qualidade de refugiado na Parte Contratante requerida.

2) A Parte Contratante requerente readmite a pessoa referida no número anterior, desde que se prove que não tinha obtido autorização de residência permanente ou qualidade de refugiado na Parte Contratante requerida no momento da saída do território desta.

Artigo 4.º

Autorização de residência permanente

Considera-se autorização de residência permanente referida no artigo 3.º qualquer autorização listada no Anexo e emitida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes nos termos das respectivas legislações.

Artigo 5.º

Prazos

1) A Parte Contratante requerida deve responder por escrito aos pedidos de readmissão, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 10 dias úteis.

2) A Parte Contratante requerida deve readmitir a pessoa que aceitou, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de um mês. Este prazo pode ser prolongado a pedido da Parte Contratante requerente. As autoridades competentes das Partes Contratantes devem fixar, antecipadamente e por acordo escrito, a data da transferência.

Artigo 6.º

Protecção de dados pessoais

1) A recolha, tratamento e protecção de dados pessoais comunicados para efeitos do presente Acordo devem ser feitos de acordo com a própria disposição legal das Partes Contratantes, aplicando-se, nomeadamente, os princípios seguintes:

a) Qualquer das Partes Contratantes, como parte destinatária, deve utilizar os dados comunicados apenas para os fins indicados e de acordo com as condições fixadas pela parte que os comunica.

b) A parte destinatária quando solicitada, deve informar a parte que comunica os dados sobre a utilização dos mesmos.

c) Os dados pessoais só podem ser comunicados às autoridades competentes e por estas utilizados. Quaisquer comunicações ulteriores dos dados a outros organismos devem ser autorizadas previamente e por escrito pela parte que os comunica.

d) A parte que comunica os dados deve assegurar que os mesmos sejam exactos, necessários e não excessivos em relação à finalidade da comunicação, bem como sujeitar-se às restrições legais relativas à comunicação de dados. Quando os dados sejam inexactos ou comunicados ilegalmente, a autoridade destinatária deve ser imediatamente informada e proceder à rectificação ou eliminação dos mesmos.

e) Qualquer interessado, mediante pedido, deve ser informado da comunicação dos dados que lhe diga respeito e da respectiva utilização, de acordo com a legislação da Parte Contratante à qual é exigida a comunicação de dados.

f) Os dados pessoais comunicados só podem ser conservados quando a finalidade da comunicação o exigir. As Partes Contratantes devem fiscalizar, de acordo com as próprias leis, o tratamento e a utilização de dados conservados.

g) As Partes Contratantes devem proteger os dados comunicados, de modo a evitar que os mesmos sejam alterados abusivamente, consultados ou revelados sem autorização.

2) Os dados pessoais que são comunicados para efeitos da readmissão de pessoa devem dizer respeito apenas ao seguinte:

a) Dados pessoais da pessoa a transferir, incluindo, caso necessário, os dados pessoais dos seus familiares (apelido, nome próprio, nomes anteriores, alcunhas, pseudónimos ou outros nomes usados, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade actual e qualquer nacionalidade anterior);

b) Bilhete de identidade ou passaporte (número, data de validade, data de emissão, autoridade emitente e local de emissão);

c) Outras informações necessárias para identificar a pessoa a transferir;

d) Escalas e itinerários.

Artigo 7.º

Despesas

Todas as despesas de transporte decorrentes das operações de readmissão até à fronteira da Parte Contratante requerida são suportadas pela Parte Contratante requerente.

Artigo 8.º

Cláusulas de execução

1) Cada uma das Partes Contratantes deve, no prazo de 30 dias a partir da celebração do presente Acordo, comunicar à outra Parte o nome e endereço da autoridade central competente para a execução do presente Acordo, bem como fornecer a lista dos locais de entrada e saída utilizados para a readmissão.

2) Qualquer alteração relativa à referida autoridade central e respectivo endereço, bem como dos locais de entrada e saída, deve ser comunicada imediatamente à outra Parte Contratante.

3) Os principais procedimentos para a execução do presente Acordo que se especificam no Anexo, o qual faz parte integrante do presente Acordo são os seguintes:

a) Modalidades de procedimento para o entendimento mútuo e a execução da readmissão.

b) Documentos e informações necessárias para proceder à readmissão.

c) Modalidades de pagamento das despesas referidas no artigo 7.º

4) O Anexo pode ser modificado por acordo mediante troca de notas.

Artigo 9.º

Outras obrigações

O presente Acordo não prejudica as obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Direito Internacional.

Artigo 10.º

Princípio da cooperação amigável

As Partes Contratantes devem ajudar-se mutuamente na aplicação e interpretação do presente Acordo e informar regularmente a outra Parte sobre as condições de entrada nos seus territórios de pessoas de outra jurisdição. Todos os litígios decorrentes da interpretação, aplicação e execução do presente Acordo serão resolvidos por acordo e troca de opiniões, em forma oral ou escrita, entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

Artigo 11.º

Suspensão

Por motivos de ordem, saúde ou segurança públicas, cada uma das Partes Contratantes pode suspender, após consulta à outra Parte, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo. Tal suspensão deve ser notificada imediatamente à outra Parte por escrito.

Artigo 12.º

Aplicação

O presente Acordo aplica-se também ao território do Principado de Liechtenstein e aos seus nacionais.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e denúncia

- 1) O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua assinatura.
- 2) Qualquer Parte Contratante pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar 30 dias após a data da recepção da notificação.

Feito em Macau, em 28 de Outubro de 2005, em dois exemplares, nas línguas chinesa e francesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo representante do Governo da
Região Administrativa Especial
de Macau da República Popular da China

Pelo representante do
Conselho Federal da Suíça

ANEXO

1. Artigo 1.º do Acordo

1.1 A nacionalidade suíça pode ser provada mediante:

- Passaporte válido ou passaporte de substituição;
- Bilhete de identidade válido.

As autoridades suíças devem reconhecer a nacionalidade suíça de qualquer pessoa que apresente estes documentos, sem ser necessário qualquer exame suplementar.

1.2 A nacionalidade suíça pode ser presumida mediante:

- Qualquer documento listado em 1.1 do presente Anexo, mesmo que esteja caduco;
- Bilhete de identidade que comprove a filiação no exército da Suíça;
- Carta de condução;
- Certificação de nascimento;
- Caderneta de registo de marinheiro;
- Declarações de testemunhas;
- Informações pormenorizadas da pessoa em causa;
- Língua que fala.

Nestes casos, se o Governo da Suíça não recusar, considera-se que a nacionalidade suíça foi estabelecida.

2. Artigo 2.º do Acordo

2.1 O estatuto de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau pode ser provado mediante:

- Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau válido;
- Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau válido;
- Documentos oficiais da Região Administrativa Especial de Macau mencionando o estatuto de residente permanente da pessoa em causa.

As autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Macau devem reconhecer o estatuto de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau de qualquer pessoa que apresente estes documentos, sem ser necessário qualquer exame suplementar.

2.2 O estatuto de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau pode ser presumido mediante:

- Qualquer documento listado em 2.1 do presente Anexo, mesmo que seja caduco;
- Certificação de nascimento;
- Declarações de testemunhas;
- Informações pormenorizadas da pessoa em causa;
- Língua que fala.

Nestes casos, se o Governo de Macau não recusar, considera-se que a residência permanente foi estabelecida.

3. Artigo 1.º e artigo 2.º do Acordo

3.1 Se a Parte Contratante requerente, na aplicação do previsto nos pontos 1.2 ou 2.2 do presente Anexo, considerar a existência efectiva da nacionalidade ou do estatuto de residente permanente, deve enviar à Parte Contratante requerida as seguintes informações escritas sobre a pessoa em causa:

- a) Apelido, nome próprio e, se necessário, nome de mulher usado antes do casamento;
- b) Data e local de nascimento;
- c) Último endereço conhecido na Parte Contratante requerida;
- d) Fotocópia dos documentos comprovativos da nacionalidade, da identidade ou do estatuto de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

A resposta deve ser enviada rapidamente e por escrito à Parte Contratante requerente.

3.2 Na readmissão de pessoas que necessitem de cuidados médicos, a Parte Contratante requerente deve fornecer a descrição do estado físico da pessoa a readmitir, incluindo a apresentação de atestados médicos e exigências especiais, nomeadamente o tratamento médico ou outros cuidados, supervisão e transporte em ambulância.

4. Artigo 3.º e artigo 4.º do Acordo

4.1 A readmissão pedida em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo deve conter as seguintes informações sobre a pessoa em causa:

- a) Apelido, nome próprio e, se necessário, nome de mulher usado antes do casamento;
- b) Data e local de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Último endereço conhecido na Parte Contratante requerida;
- e) Tipo, número e data de validade de passaporte ou outros documentos de viagem, informações relativas à autoridade emitente e fotocópia dos documentos de viagem.

4.2 A residência permanente pode ser provada mediante:

- a) No território da Confederação Suíça:
 - Autorização válida de residência permanente «C», emitida pela polícia cantonal de estrangeiros, com o objectivo de autorizar estrangeiros a residir permanentemente na Suíça;

— Passaporte para refugiados válido previsto na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 (Documento de Viagem);

— Passaporte para estrangeiros válido.

b) No território da Região Administrativa Especial de Macau:

— Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau válido;

— Documentos oficiais da Região Administrativa Especial de Macau mencionando o estatuto de residente permanente da pessoa em causa.

4.3 As normas referidas nos pontos 1.2 e 2.2 do presente Anexo aplicam-se, com as necessárias adaptações, à presunção de residência permanente. Neste caso, a readmissão só pode ser efectuada mediante o consentimento explícito da Parte Contratante requerida, a qual deve responder aos pedidos de readmissão, no prazo de 15 dias úteis.

5. Artigo 5.º do Acordo

São prazos máximos os previstos no artigo 5.º do Acordo. O prazo conta-se a partir da notificação, à Parte Contratante requerida, do pedido de readmissão.

6. Artigo 7.º do Acordo

A Parte Contratante requerente deve liquidar, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo, as despesas decorrentes da readmissão através da conta bancária da autoridade central designada pela outra Parte, no prazo de 30 dias a partir da recepção da factura.

社會文化司司長辦公室

第 1/2006 號社會文化司司長批示

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第 6/1999 號行政法規第五條第二款、第 14/2000 號行政命令第一款、第 20/2003 號行政命令第二條第二款及第 6/2005 號行政命令第四款的規定，作出本批示。

一、許可二龍喉中葡小學以葡語為教學語言的幼兒教育及小學教育預備班部的運作，其命名為“二龍喉中葡小學葡文幼兒部”。

二、本批示自二零零六年九月一日起產生效力。

二零零五年十二月十五日

社會文化司司長 崔世安

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 1/2006

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, no n.º 1 da Ordem Executiva n.º 14/2000, no n.º 2 do artigo 2.º da Ordem Executiva n.º 20/2003 e no n.º 4 da Ordem Executiva n.º 6/2005, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. É autorizado o funcionamento da secção destinada à educação pré-escolar e ao ano preparatório para o ensino primário de língua veicular portuguesa da Escola Primária Luso-Chinesa da Flora, denominada «Secção Portuguesa do Ensino Pré-primário da Escola Primária Luso-Chinesa da Flora».

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

15 de Dezembro de 2005.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Chui Sai On*.

印務局 IMPRENSA OFICIAL

公開發售 Publicações à venda

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 85,00	Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 20,00	Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00
澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組		Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª ed. 1998). 3 volumes em	
普通裝	\$ 400,00	capa normal.	\$ 400,00
澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組		Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª ed. Outubro de 1998).	
普通裝	\$ 150,00	capa normal.	\$ 150,00
印務局出版目錄 (中文版, 一九九八年).....	免費	Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito
印務局出版目錄 (葡文版, 一九九八年).....	免費	Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português,	gratuito
民法典 (中文版).....	\$ 140,00	1998).	gratuito
民法典 (葡文版).....	\$ 150,00	Código Civil (ed. em chinês).	\$ 140,00
商法典 (中文版).....	\$ 100,00	Código Civil (ed. em português).	\$ 150,00
商法典 (葡文版).....	\$ 110,00	Código Comercial (ed. em chinês).	\$ 100,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年).....	\$ 65,00	Código Comercial (ed. em português).	\$ 110,00
行政程序法典 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 30,00	Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00
行政訴訟法典 (雙語版, 一九九九年十二月).....	\$ 50,00	Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 2000).	\$ 30,00
民事訴訟法典 (中文版).....	\$ 110,00	Código de Processo Administrativo Contencioso (ed. bilingue,	
民事訴訟法典 (葡文版).....	\$ 120,00	Dezembro de 1999).	\$ 50,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 90,00	Código de Processo Civil (ed. em chinês).	\$ 110,00
刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年).....	\$ 90,00	Código de Processo Civil (ed. em português).	\$ 120,00
登記與公証法典匯編 (中文版).....	\$ 90,00	Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00
登記與公証法典匯編 (葡文版).....	\$ 100,00	Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 25,00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em chinês).	\$ 90,00
立法會會刊	按每期訂價	Código dos Registos e do Notariado (ed. em português).	\$ 100,00
中葡字典		Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue,	
普通裝	\$ 60,00	1995).	\$ 25,00
袖珍裝	\$ 35,00	Diário da Assembleia Legislativa.	Preço variável
葡中字典		Dicionário de Chinês-Português:	
普通裝	\$ 150,00	Formato escolar (brochura).	\$ 60,00
袖珍裝 (一九九六年再版).....	\$ 50,00	Formato «livro de bolso».	\$ 35,00
印務局 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織)		Dicionário de Português-Chinês:	
(雙語版, 一九九八年).....	\$ 100,00	Formato escolar (brochura)	\$ 150,00
澳門法例 (一九七九年至一九九九年之法律、法令、訓令及對外規則性		Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00
批示)	按每期訂價	Imprensa Oficial (Legislação própria e subsidiária, incluindo a	
澳門特別行政區法例 (雙語版, 一九九九年至二〇〇五年上半年).....	按每期訂價	dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00
澳門特別行政區司法制度法例匯編 (雙語版, 二〇〇一年).....	\$ 40,00	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos	
單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 85,00	Externos) de 1979 a 1999.	Preço variável
單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年).....	\$ 50,00	Legislação da Região Administrativa Especial de Macau (ed. bilingue,	
中華人民共和國澳門特別行政區基本法 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 40,00	de 1999 a 1.º semestre de 2005).	Preço variável
土地法 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 50,00	Legislação Judiciária Avulsa da Região Administrativa Especial de	
澳門物業登記概論 (中文版, 一九九八年三月).....	\$ 50,00	Macau (ed. bilingue, 2001).	\$ 40,00
混凝土標準 (雙語版, 一九九八年).....	\$ 40,00	Legislação Penal Avulsa (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00
混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年).....	\$ 100,00	Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00
澳門特別行政區司法組織 (雙語版, 二〇〇一年).....	\$ 40,00	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da Repú-	
納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月).....	\$ 50,00	blica Popular da China (ed. bilingue, 2000).	\$ 40,00
都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 40,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00
著作權制度 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 80,00	Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. em chinês,	
公職法律制度 (第四版, 中文版, 一九九九年).....	\$ 80,00	Março de 1998).	\$ 50,00
(第四版, 葡文版, 一九九九年).....	\$ 80,00	Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00
分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 20,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Arma-	
工業產權法律制度 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 70,00	duras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00
監獄制度 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 30,00	Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau	
澳門供水規章 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 120,00	(ed. bilingue, 2001).	\$ 40,00
擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月).....	\$ 48,00	Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em portu-	
按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 8,00	guês, Novembro de 1995).	\$ 50,00
防火規章 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 80,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00
屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年).....	\$ 50,00	Regime do Direito de Autor (ed. bilingue, 2000).	\$ 80,00
勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 二零零零年).....	\$ 18,00	Regime Jurídico da Função Pública (4.ª ed. em chinês, 1999).	\$ 80,00
密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月).....	\$ 150,00	(4.ª ed. em português, 1999).	\$ 80,00
		Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996). ...	\$ 20,00
		Regime Jurídico da Propriedade Industrial (ed. bilingue, 2000). ...	\$ 70,00
		Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
		Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais	
		(ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
		Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra	
		(ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00
		Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
		Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em	
		Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed.	
		bilingue, 1996).	\$ 8,00
		Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00
		Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e	
		Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
		Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 2000)	\$ 18,00
		Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue,	
		Maio de 1998).	\$ 150,00



印務局
Imprensa Oficial

每份價銀 \$20.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 20,00